



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017364-40.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CICERO PEREIRA DA PAZ, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1017364-40.2024.8.26.0482

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Cícero Pereira da Paz

Apelada: Aasap – Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista

Comarca: Presidente Prudente – 6ª Vara Cível

Juiz Prolator: Adriano Camargo Patussi

VOTO N.º 2640

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Necessidade de comprovação do impugnado não fazer jus à benesse. Ônus que competia a impugnante. Benefício mantido.

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AASAP).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Adesão à associação comprovada. Documentos eletrônicos juntados aos autos demonstram a formalização da adesão à entidade associativa, com inclusão de biometria facial, geolocalização, assinatura digital, IP do dispositivo e demais dados que conferem segurança e validade ao vínculo. Impugnação genérica do autor desacompanhada de prova hábil a infirmar os elementos apresentados. Prova da contratação válida e regular. Restituição de valores indevida.

Dano moral não caracterizado. Inexistência de desconto indevido ou conduta ilícita da associação.

Sentença de improcedência mantida, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 135/138, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, foi o autor condenado a arcar com o pagamento de

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorreu o autor, aduziu ilegalidade da cobrança, pois não comprovada a contratação do serviço pelo apelante. Alegou má-fé da apelada. Impugnou o “laudo” apresentado nos autos, por se tratar de prova unilateral não comprovando a contratação pelo apelante. Ressaltou a impossibilidade de contratação do seguro por mensagem e não haver contrato autorizando os descontos da linha telefônica. Defendeu a configuração de dano moral e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, diante da má-fé da apelada. Pleiteou a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 140/153).

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 21).

A ré apresentou contrarrazões, nas quais impugnou a gratuidade concedida ao apelante. No mérito, refutou os argumentos do apelante (fls. 158/174).

É o relatório.

A princípio, consigne-se que a alegação de insuficiência financeira tem presunção relativa de veracidade, conforme artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Desta forma, uma vez impugnada a concessão do benefício, cumpre ao impugnante provar a sua desnecessidade.

No presente caso, a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegada desnecessidade.

Com efeito, os argumentos apresentados pela ré em suas contrarrazões não se mostram aptos a afastar o benefício concedido, os documentos juntados com a petição inicial comprovam ser o autor aposentado e receber benefício previdenciário no valor líquido mensal aproximado de R\$ 2.494,00

(fls. 18/19).

Mantém-se o benefício concedido ao apelante.

No mais, segundo relato da inicial, o autor recebe benefício previdenciário e foi surpreendido por descontos indevidos em seu benefício sob a denominação “CONTRIB. AASAP”, no valor mensal de R\$ 77,86. Afirmar ter sido induzido a erro pela ré. Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Em sede de contestação, a associação apresentou “ficha de filiação” e autorização para desconto da mensalidade em seu benefício (fls. 94/96) assinados digitalmente.

A sentença julgou os pedidos improcedentes.

Divergem as partes quanto a validade da contratação, repetição de indébito e ocorrência de dano moral.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, os documentos apresentados pela ré —“Ficha de Filiação” e Autorização de desconto — foram formalizados em meio eletrônico e trazem, de forma expressa, elementos capazes de atestar a manifestação válida de vontade por parte do autor, como e-mail e telefone do contratante, geolocalização, data e número do IP do dispositivo utilizado (fls. 94/96).

Em réplica, o autor alegou divergência de assinatura no contrato, o que foi refutado pelos documentos de fls. 109/126, os quais detalham o registro da assinatura, além de demonstrar a utilização da biometria facial e apresentado documento de identidade do autor no ato da assinatura.

Ressalte-se não haver impugnação do autor quanto aos documentos de fls. 109/126, nem negativa de terem os documentos de fls. 94/96 sido por ele assinados, limitando-se a alegar divergência de assinatura.

Ademais, na petição inicial o autor alegou ter sido

induzido a erro pela ré, o que sequer ficou demonstrado nos autos.

Revela-se que os dados apresentados, analisados em conjunto, comprovam a regularidade do procedimento de filiação à associação demandada e conferem validade aos documentos juntados, nos termos do artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que admite a formalização eletrônica do termo de filiação e da autorização de desconto, desde que atendidos os requisitos de segurança, devidamente observados no presente caso.

Destaque-se o teor claro e objetivo dos documentos, os quais indicam que o autor autorizou o desconto da mensalidade de 2,5% do valor de seu benefício previdenciário, a partir da competência 1º de julho de 2024 (fls. 95), não se olvidando poder a qualquer momento solicitar a sua retirada.

Portanto, os elementos constantes dos autos revelam-se aptos à comprovação da regularidade formal da contratação, não havendo prova idônea capaz de desconstituí-los.

Neste contexto, inexistindo qualquer conduta apta a configurar dano indenizável, tampouco cobrança indevida, não se justificam os pedidos de repetição de indébito ou de reparação por danos morais.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.

Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% do valor atribuído à causa, em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte adversa, observando-se a gratuidade de justiça a ele deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora